



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14486.000355/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.248 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOÃO JORGE ALBANO - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. JUDICIALIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de compensação indevida do Imposto de Renda retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de revisão da declaração de ajuste relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que reduziu o imposto a restituir declarado de R\$

21.672,52 para **R\$ 14.448,34**, conforme notificação de lançamento às fls. 10/13, em face de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 7.224,18.

Cientificado do lançamento em 04/01/2010 (fl.50), o espólio de João Jorge Albano, por meio de seu inventariante, apresentou, tempestivamente, em 26/01/2010, a impugnação de fl.02, instruída com os documentos de fls. 03/13, na qual alega em síntese que:

1. o valor da infração consta no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e está em discussão na ação judicial n.º 1999.34.00.021817-7, que tramita na 8.º Vara da Justiça Federal de Brasília, promovida pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB), que pleiteia a isenção do recolhimento do imposto de renda sobre complementação de proventos recebidos pelos seus autores;
2. o contribuinte era portador de moléstia grave, como já foi comprovado junto à RFB, e tem pleno direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, independentemente do que é discutido na ação judicial;
3. para prevenir a decadência e perda de direitos e prazos em eventual derrota no referido processo judicial, propõe a presente impugnação, cuja matéria é objeto de discussão naquela ação, da qual o contribuinte figura como parte ou como representado processual.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DEMANDA JUDICIAL.

Não é compensável na declaração de ajuste anual o imposto de renda depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos cuja natureza tributária está sendo contestada em ação judicial e que foram excluídos da base de cálculo do ajuste anual pelo lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2013 (e-fl. 57), o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2013 (e-fl. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o valor envolvido na retenção na fonte de imposto de renda está sub júdice (**ação judicial n.º 1999.34.00.021817-7, 8.º Vara da Justiça Federal de Brasília**, promovida pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil -ANABB)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

O litígio recai sobre compensação indevida do Imposto de Renda retido na Fonte no valor de R\$ 7.224,18.

Por oportuno, extraem-se os seguintes excertos do voto a decisão de 1ª instância, para elucidação da questão ainda sob lide:

...

A infração é decorrente do fato de existir ação judicial que questiona a natureza tributária de parte dos rendimentos recebidos, razão pela qual está sendo depositado em juízo o imposto de renda que, em situação normal, seria retido e recolhido à Fazenda Pública. Esses fatos estão demonstrados pelas informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora (fl. 52).

Como consequência, a tributação desses rendimentos será submetida à solução dada no processo judicial. Esclareça-se que o imposto que incidiria sobre tais rendimentos foi depositado em juízo, não foi recolhido e nem se encontra à disposição da Fazenda Nacional, ficando a sua compensação, na declaração de ajuste anual, para obter restituição ou para reduzir o saldo de imposto a pagar, condicionada ao desenrolar da ação judicial em que está sendo discutida a sujeição ou não do rendimento à tributação.

Nesse contexto, se a ação judicial for bem sucedida, o depósito judicial será revertido ao autor, descabendo a compensação na declaração de ajuste, porquanto o imposto não terá sido retido. Da mesma forma, tais rendimentos serão isentos, não integrando a base de cálculo do ajuste anual.

...

O cerne da lide no presente processo administrativo, qual seja, a glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi todo levado à análise do Poder Judiciário, tratando-se portando, de aplicação de **Súmula Carf nº 1**, Vinculante, conforme portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima